

A. I. N° - 300199.0001/07-0
AUTUADO - TELEMAR NORTE LESTE S/A
AUTUANTE - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS, RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR e EDISON LEMOS
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 17/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0411-03/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/09/2007 e faz exigência de ICMS no valor de R\$479.652,73, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento de ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte escriturou e apresentou notas fiscais de devolução sem a correspondente nota fiscal de entrada, caracterizando a desincorporação de bens do ativo imobilizado. Que a empresa alega que as notas fiscais selecionadas pelo Fisco referem-se a devolução de equipamentos de terceiros que estavam em seu poder mas que, no entanto, não comprovou tais alegações, por não ter apresentado as notas fiscais de entradas. Demonstrativo à fl. 09. Meses de janeiro, abril e junho/2002. ICMS no valor de R\$5.891,65.

Infração 02: Falta de recolhimento de ICMS nas saídas decorrentes de desincorporação de bens do ativo imobilizado do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte emitiu notas fiscais de saídas, referentes a diferenças apuradas em seu inventário de estoque, de equipamentos novos em poder de terceiros (empreiteiras), valores que são cobrados das empreiteiras. Que, nesse tipo de situação, deve haver o destaque de ICMS, pois se configura a saída de equipamentos. Demonstrativo à fl. 10. Meses de setembro a dezembro/2002. ICMS no valor de R\$125.689,34.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou saídas de bens do ativo imobilizado alegando tratar-se de remessas para conserto, exposição, empréstimos, transferências e outros. Que, no entanto, não apresentou as notas fiscais de retorno (entrada), o que caracteriza a desincorporação, sendo passível, portanto, do estorno do crédito utilizado nas aquisições desses equipamentos. Demonstrativo às fls. 11 a 21. Meses de janeiro a dezembro/2002. ICMS no valor de R\$325.601,85.

Infração 04: Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem retorno. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou saídas de bens do ativo imobilizado alegando tratar-se de remessas para conserto, exposição, empréstimos, transferências e outros. Que, no entanto, não apresentou as notas fiscais de retorno (entrada), o que caracteriza a desincorporação,

sendo passível, portanto, da exigência do imposto estadual. Demonstrativo às fls. 22 a 32. Meses de janeiro a dezembro/2002. ICMS no valor de R\$22.469,89.

O contribuinte, por intermédio de advogados com Procuração e Substabelecimentos às fls. 59 a 64, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 53 a 58, inicialmente descrevendo os termos da imputação e de seus fundamentos legais, transcrevendo o caput e parágrafos 3º a 5º, incisos I a III, do artigo 627 do RICMS/BA, e artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e a seguir aduzindo que a pretensão fiscal não deve prosperar, afirmando que grande parte dos créditos foi atingida pela decadência que, em consonância com o que expressa o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional – CTN, é causa extintiva do crédito tributário.

Assevera que o CTN preleciona que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para a extinção do crédito tributário, face à decadência do direito do Fisco de lançar o crédito, conta-se da ocorrência do fato gerador. Reproduz o artigo 150, caput e §4º, do CTN, e afirma que, no caso presente, apenas foi cientificado do Auto de infração em 18/09/2007 e que, com isto, todos os créditos supostamente existentes até à data de 18/09/2002 encontrar-se-iam extintos, em função da decadência, expressando o entendimento de que a regra do §4º do artigo 150 somente não é aplicável aos tributos lançados por homologação na hipótese de ausência de qualquer pagamento, o que assegura não ser o caso dos autos. Afirma que a tese que apresenta é esposada pelo STJ, transcrevendo, sobre o tema, os Acórdãos “STJ ERESP nº 278.727/DF, STJ AgrRg no AgrR no RESP nº 657.405/RS”, e “STJ ERESP nº 572.603/PR”. Aduz que o CTN é claro ao dispor sobre prazo decadencial, não restando dúvidas quanto à contagem do prazo nos tributos lançados por homologação, quando existente o pagamento. Repete que, como o impugnante somente foi cientificado da autuação em 18/09/2007, com base no artigo 156, V, do CTN, infere que “deve ser declarada a extinção da maioria dos créditos constantes do auto de infração em epígrafe – que, por serem anteriores a 18.09.2002 – já foram atingidos pela decadência.”

Conclui pedindo a procedência da impugnação, cancelando-se o Auto de Infração e extinguindo-se o crédito tributário nele consubstanciado.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 81 a 84, preliminarmente descrevendo as imputações e os termos da impugnação e, a seguir, transcrevendo o teor do artigo 965 do RICMS/BA, expondo que efetuaram o lançamento fiscal referente a operações registradas no período de janeiro a dezembro de 2002. Que os trabalhos foram iniciados no curso do exercício de 2007 e concluídos em setembro do mesmo ano, estando esses dados comprovados conforme intimação entregue ao contribuinte e juntada ao processo à fl. 48, portanto dentro do prazo previsto no RICMS/BA. Que não cabe, no âmbito de suas atribuições, a discussão sobre entendimento judicial, posto que devem obediência ao mencionado Regulamento, por responsabilidade funcional. Concluem mantendo a ação fiscal.

Está acostado aos autos “extrato” do Sistema Integrado da Administração Tributária - SIGAT à fl. 86, confirmando a realização de pagamento referente ao Auto de Infração em 30/11/2007, e relatórios de pagamentos também gerados pelo SIGAT às fls. 87 a 91, demonstrando a efetivação do pagamento, em espécie, do débito lançado de ofício.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS não recolhido em razão de quatro imputações, consoante descrito no Relatório deste Acórdão.

Contudo, está acostado, aos autos, “extrato” do Sistema Integrado da Administração Tributária – SIGAT, à fl. 86, confirmando a realização de pagamento integral do débito lançado no Auto de Infração em 30/11/2007, e relatórios de pagamentos também gerados pelo SIGAT às fls. 87 a 91, demonstrando a efetivação do recolhimento, em espécie, do débito lançado de ofício.

O autuado, ao efetuar o pagamento do montante exigido no Auto de Infração, extinguiu o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, ficando, por consequência, também extinto o correspondente processo administrativo fiscal, conforme previsto no artigo 122, inciso I, do RPAF/99, e PREJUDICADA a defesa apresentada.

Pelo exposto, os autos devem ser remetido à Coordenação de Crédito e Cobrança/DAT Metro, nos termos do artigo 90 do RPAF/99, para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **300199.0001/07-0**, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**, devendo os autos ser encaminhados à Coordenação de Crédito e Cobrança/DAT Metro, nos termos do artigo 90 do RPAF/99, para o fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR